

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90070/2026/SUPEL/RO

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM APONTAMENTO DE POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A DUBLIN NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 45.717.515/0001-45, com sede na Avenida Edson Lima do Nascimento (Linha 94), nº 2549, Bairro São Pedro, CEP 76.913-557, Município de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9.9217-0915 e (69) 9.9240-7959, e-mail [EPMCNEGOCIOS@GMAIL.COM](mailto:EPMCNEGOCIOS@GMAIL.COM), por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DO OBJETO DO PEDIDO

O presente pedido refere-se à exigência constante do item 5.1.52 do Termo de Referência, que prevê, para determinadas modalidades esportivas, a apresentação de Declaração ou Certidão de Vínculo Profissional (Federado), emitida por Federação ou Confederação da modalidade.

A requerente reconhece a legitimidade da Administração em exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado. Todavia, busca esclarecimentos acerca da forma de comprovação exigida, considerando os princípios que regem as contratações públicas e a realidade do mercado esportivo do Estado de Rondônia.

### II – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que os procedimentos licitatórios assegurem igualdade de condições entre os participantes, admitindo apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece em seu artigo 5º que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda, o artigo 9º da referida Lei dispõe que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, toda exigência editalícia deve guardar relação direta com o objeto contratado e ser estritamente necessária para garantir sua adequada execução.



### III – DA DEPENDÊNCIA DE DOCUMENTO EMITIDO POR TERCEIRO PRIVADO

A exigência de declaração ou certidão de vínculo federativo gera preocupação na medida em que a comprovação da qualificação profissional do árbitro passa a depender exclusivamente da emissão de documento por entidade privada estranha à relação contratual.

As Federações e Confederações:

- Não integram a Administração Pública;
- Não possuem obrigação legal de emitir o documento solicitado;
- Não estão sujeitas ao controle da futura contratada;
- Podem possuir interesse econômico relacionado ao objeto;
- Podem atuar diretamente ou indiretamente no mercado de arbitragem esportiva.

Assim, a exigência editalícia pode criar situação em que a execução contratual fique condicionada à manifestação de terceiro privado, alheio à relação jurídica estabelecida entre Administração e contratada.

### IV – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

É fato conhecido no meio esportivo que diversas Federações atuam na organização de competições, formação de árbitros e disponibilização de equipes de arbitragem.

Em determinadas modalidades, tais entidades podem possuir interesse econômico direto ou indireto nos serviços objeto da presente contratação.

Nesse cenário, surge a preocupação de que a emissão da declaração exigida possa ficar condicionada à vontade de entidade privada que eventualmente possua relação concorrencial com empresas participantes do certame.

Tal circunstância pode restringir a competitividade, dificultar a formação das equipes técnicas e reduzir o universo de profissionais aptos à execução contratual.

### V – DA REALIDADE DO MERCADO ESPORTIVO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia possui profissionais de arbitragem que exercem suas atividades de forma regular, possuem experiência comprovada em competições oficiais e participaram de eventos promovidos por órgãos públicos estaduais e municipais.

Muitos desses profissionais possuem:

- Certificados de arbitragem;
- Cursos de formação;
- Participação comprovada em competições oficiais;
- Experiência em Jogos Escolares;
- Experiência em eventos promovidos pelo Poder Público.

Entretanto, nem todos mantêm vínculo federativo ativo.

Assim, a exigência exclusiva de declaração federativa pode restringir a utilização de profissionais tecnicamente qualificados e aptos à execução do objeto.

## **VI – DOS CERTIFICADOS E CAPACITAÇÕES PROMOVIDOS PELA SEJUCEL**

Cumpra destacar que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL desenvolve, ao longo dos anos, ações de capacitação, formação, clínicas e cursos voltados ao aperfeiçoamento de árbitros e profissionais do esporte.

Tais capacitações integram políticas públicas oficiais promovidas pelo próprio Estado de Rondônia e possuem finalidade de qualificar profissionais para atuação em competições esportivas.

Diante disso, surge dúvida legítima quanto ao tratamento a ser dado aos certificados emitidos ou reconhecidos pela própria Administração Pública Estadual.

Sob a ótica da razoabilidade e da eficiência administrativa, causa estranheza eventual desconsideração de certificados emitidos por órgão oficial do Estado, especialmente quando tais documentos possuem como finalidade justamente a formação e qualificação de árbitros.

## **VII – DA EXISTÊNCIA DE MEIOS EQUIVALENTES DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica dos profissionais pode ser comprovada por diversos meios idôneos, dentre eles:

- Certificados de arbitragem;
- Diplomas de formação;
- Comprovação de participação em competições oficiais;
- Certidões de experiência profissional;

Inclusive, o próprio Termo de Referência admite, em determinadas modalidades, formas alternativas de comprovação profissional emitidas por entidades públicas ou privadas, demonstrando que existem outros meios aptos a demonstrar a capacidade técnica dos profissionais.

## **VIII – DOS QUESTIONAMENTOS**

Diante do exposto, requer sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. A declaração ou certidão de vínculo federativo constitui requisito obrigatório e indispensável para todos os árbitros indicados pela futura contratada?
2. Serão aceitos certificados de arbitragem, diplomas, certidões de experiência profissional, declarações emitidas por órgãos públicos ou documentos equivalentes para comprovação da qualificação técnica dos profissionais?
3. Os certificados, cursos, clínicas e capacitações promovidos ou reconhecidos pela SEJUCEL serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica dos árbitros?

4. Considerando que Federações e Confederações eventualmente podem possuir interesse econômico relacionado ao objeto licitado, qual o entendimento da Administração quanto à preservação dos princípios da competitividade, isonomia e ampla participação dos licitantes diante da exigência de documento emitido exclusivamente por tais entidades?

## IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) A manifestação formal acerca dos questionamentos apresentados;
- c) O esclarecimento quanto à aceitação de certificados e documentos emitidos pela SEJUCEL e demais órgãos públicos;
- d) A avaliação da possibilidade de admissão de meios equivalentes de comprovação da qualificação técnica dos árbitros, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.